

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	541/2018
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	18/05/2018
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	06/06/2018

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber, que **PROMULGO** e **SANCIONO** a Lei de nº 541/2018, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG, na data de 18/05/2018.

SÍNTESE DA LEI
“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação administrativa e dá outras providências”

Gabinete do Prefeito Municipal de Pavão/MG, 06 de Junho de 2018.



Luciano Balarini Gonçalves
Prefeito Municipal

LEI Nº 541/2018

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação administrativa e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Pavão/MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Pavão/MG aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado à concessão de benefícios para pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, conforme previsto no art. 283 da LC nº442/2011 – Código Tributário Municipal – CTM, vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições a seguir.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar nº442/2011– Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2017 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos à vista até o dia 15 de junho de 2018, com desconto integral 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente em até 03(três) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela vencida em 15 de junho de 2018, desconto de 50% (cinquenta) por cento dos juros e multa;

III – Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela vencida em 15 de junho de 2018, sem desconto na multa e nos juros devidos.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requerê-lo até o dia 15 de junho de 2018.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ou serão protestados no exercício de 2018.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pavão/MG, 24 de Abril 2018.

A SANÇÃO
Em, 06 de Junho de 2018

Luciano Balarini Gonçalves
Prefeito Municipal

Pavão
Prefeito Municipal de Pavão - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO	
PUBLICAÇÃO Nº <u>33/30</u> <u>18</u>	
CERTIFICADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE	
ESTE(A) <u>Lei</u>	
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA	
PREFEITURA NO PERÍODO DE <u>06/06/18</u> a	
<u>16/06/18</u>	
PAVÃO/MG, <u>06</u> DE <u>06</u> DE 20 <u>18</u>	
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.	
ASSINATURA: <u>[Assinatura]</u>	

Rua Getúlio Vargas, nº 1220 Centro,
CEP. 39814-000 - Pavão/MG - Brasil

Anexo I
PROJETO DE LEI Nº 000/2018

Demonstrativo da compensação financeira pela renúncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA					
Espécie de Tributo	Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Multa (R\$)	Valor Juros (R\$)	Totais (R\$)
IPTU	488.764,07	133.660,68	97.344,17	201.398,27	921.167,19
ISSQN e TFFL	368.247,85	104.428,47	70.185,91	159.708,90	702.571,13
T. Gerais	857.011,92	238.089,15	167.530,08	361.107,17	1.623.738,32

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO COM O PROJETO REVIS DIVIDA ATIVA					
Espécie de Tributo	Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Multa (R\$)	Valor Juros (R\$)	Totais (R\$)
IPTU	488.764,07	133.660,68	-	-	622.424,75
ISSQN e TFFL	368.247,85	104.428,47	-	-	472.676,32
T. Gerais	857.011,92	238.089,15	-	-	1.095.101,07

Com a vigência da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município), não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc.) de sua competência sob pena de, dentre outras consequências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc., realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do crédito fiscal que o Município tem inscrito em dívida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias. Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta. Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Publica Municipal, como por exemplo, quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros continuam sempre em debito com a Fazenda Publica Municipal. Por esta razão, espera-se que o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Não ocorrerá reflexo negativo no orçamento financeiro do Município, visto que será preservado o credito principal corrigido monetariamente e ainda, em alguns casos, parte dos acessórios de maneira que a arrecadação advinda em consequência do benefício concedido poderá atingir o patamar de duas vezes mais que a prevista na vigente lei orçamentária para o atual exercício financeiro.

Diante disto torna-se bastante obvio que o maior ingresso de recursos nos Cofres Públicos provenientes da arrecadação do crédito principal e de parte dos acessórios, possibilitando maiores investimentos a favor da coletividade, compensará a renuncia parcial de multas e juros. Se ainda assim, mediante a adoção destas medidas a arrecadação pretendida não for alcançada, será promovida a redução dos investimentos em obras, para compensar a receita renunciada.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

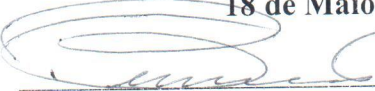
Município de Pavão/MG, 24 de Abril de 2018.


LUCIANO BALARINI GONÇALVES
Prefeito Municipal

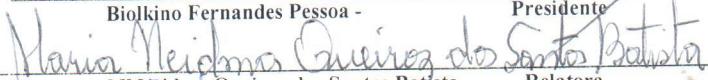
**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

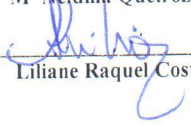
18 de Maio de 2018


Biolkino Fernandes Pessoa -

Presidente


M^a Neidma Queiroz dos Santos Batista -

Relatora

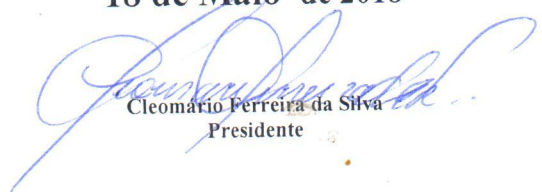

Liliane Raquel Costa Abílio -

Membro

APROVADO

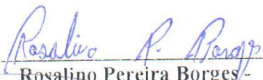
1^a discussão

18 de Maio de 2018

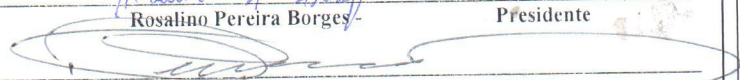

Cleomário Ferreira da Silva
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**
É de parecer que deve ser APROVADO

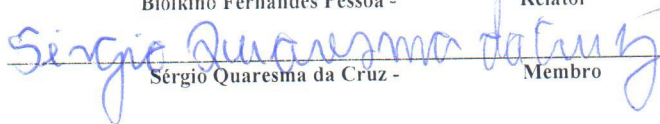
18 de Maio de 2018


Rosalino Pereira Borges -

Presidente


Biolkino Fernandes Pessoa -

Relator

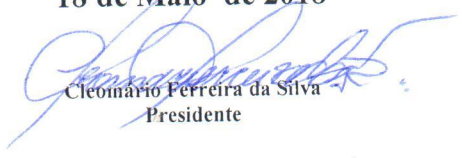

Sérgio Quaresma da Cruz -

Membro

APROVADO

2^a discussão

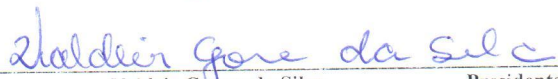
18 de Maio de 2018


Cleomário Ferreira da Silva
Presidente

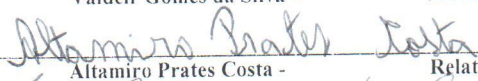
**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

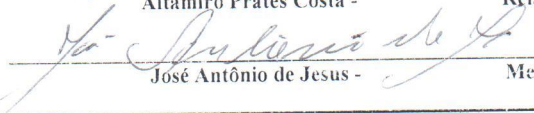
18 de Maio de 2018


Valdeir Gomes da Silva -

Presidente


Altamiro Prates Costa -

Relator


José Antônio de Jesus -

Membro

APROVADO

3^a discussão

18 de Maio de 2018


Cleomário Ferreira da Silva
Presidente